



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA



Ofício nº 004/2022 – GS/SEMED/PMV

Viseu, Pará 05 de janeiro de 2022.

A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/VISEU/PA

Vossa Senhoria

NILCE MARIA SOUSA MONTEIRO

Presidente da Comissão de Licitação

Senhora Presidente,

A Secretaria Municipal de Educação/Fundo Municipal de Educação com o intuito de atender aos seus departamentos e órgãos vinculados, vem por meio deste solicitar a instrução de processo licitatório para Aquisição de Instrumento Musicais conforme termo a seguir:

INSTRUMENTO MÚSICAIS			
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT
1	BAQUETA DE MADEIRA PARA BUMBO	UND	100
2	BAQUETA DE MADEIRA PARA TAROL	UND	180
3	BAQUETA DE MADEIRA PARA SURDO	UND	100
4	CORREIA P/ INSTRUMENTO (TALABATE)	UND	50
5	ESTEIRA DE AÇO P/ TAROL	UND	50
6	PELE P/ BUMBO NUEMRO 24	UND	100
7	PELE P/ TAROLC/ TAMANHO 14	UND	200
8	PELE P/ TAROL C/ TAMANHO 16	UND	200
9	PELE P/ TAROL C/ TAMANHO 18	UND	200
10	PRATO BANDA INFANTIL 10 FERRO NQ PAR LEN	UND	10
11	PRATO MARCHING BAND ARO 14 KREST COD ECOLI 14MB	UND	15
12	SURDO 30X14 ALUMINIO TAKTO	UND	11
13	SURDO 30X14 ESCOVADO NAT AFIN ARO CHP PRETO LUEN	UND	8
14	SURDO 30X14 ESCOVADO NAT AFIN ARO CHP PRETO PELE LEITOSA BATUKA LUEN COD-60029	UND	8
15	TAROL P/ BANDA MACIAL, TAMANHO 14	UND	20
16	TAROL P/ BANDA MACIAL, TAMANHO 16	UND	20
17	TAROL P/ BANDA MACIAL, TAMANHO 18	UND	20
18	PRATO MARCHING BAND 13 C/ ALCA KREST COD ESCOLI 13MB	UND	30
19	BUMBO P/ BANDA MACIAL, TAMANHO 24'	UND	20
20	CORNETA P/ BANDA MACIAL	UND	50
21	PELE P/ BUMBO 24	UND	50
22	INSTRUMENTO TREME TERRA	UND	20



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA



A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o poder público, relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada nos princípios e regras previstos no texto constitucional, notadamente os previstos no *caput* do aludido artigo, de modo que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Desta feita, na análise do sistema jurídico e tendo em vista o caso concreto, deve-se levar em conta não apenas as regras dotadas de alta especificidade, mas também os princípios constitucionais e administrativos, observando sempre a hierarquia das normas, portando respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, a par dessa abordagem Constitucional, *mister* que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas através da Lei Federal nº 10.520/02, a regulamentação do Decreto nº 10.024/2019, O Decreto Municipal nº 036/2020, e também, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei nº 8666/93.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“I- a licitação modalidade pregão, aplicam-se subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8666/93” (resp. 822337/MS; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188-9 Relator Ministro Francisco Falcão (1116) Órgão Julgador T1-PRIMEIRA TURMA Data de Julgamento 16/05/2006).

A licitação como expressa o artigo 2º da Lei de Licitações destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios constitucionais e administrativos, a exemplo da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na Lei Geral do Pregão (Lei nº 10.520/02) se exige que a fase preparatória do pregão deverá se basear na justificativa da necessidade de contratação pela autoridade competente. Juntamente com a



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA



justificativa, o órgão requisitante deverá definir de forma objetiva e pormenorizada o ~~objeto~~ a ser contratado no Termo de Referência e nos termos do art. 6º do Decreto nº 10.024/2019.

No que se refere a aquisição dos materiais, é de suma importância para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação, visando manter o pleno funcionamento das atividades administrativas

As despesas geradas pelo objeto em epígrafe, estão previstas na Lei Municipal nº 532/2020 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2021, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público, nos termos do Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, IV e Lei nº 8666/93, art. 7º, § 2º, III (serviços) ou art. 14, caput (compras).

Sem mais, reitero minhas considerações

Atenciosamente,

ANGELA LIMA DA SILVA
Secretária Municipal de Educação
DECRETO Nº 05/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA



1. JUSTIFICATIVA

OBJETO: **AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTO MUSICAIS**

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: **LEI 10.520 DE 2002, ARTIGO 1º. SUBSIDIARIAMENTE A LEI FEDERAL Nº. 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.**

A Secretaria Municipal de Educação/Fundo Municipal de Educação com o intuito de atender aos seus departamentos e órgãos vinculados, vem por meio deste solicitar a instrução de processo licitatório para aquisição de instrumento musicais.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o poder público, relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada nos princípios e regras previstos no texto constitucional, notadamente os previstos no *caput* do aludido artigo, de modo que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Desta feita, na análise do sistema jurídico e tendo em vista o caso concreto, deve-se levar em conta não apenas as regras dotadas de alta especificidade, mas também os princípios constitucionais e administrativos, observando sempre a hierarquia das normas, portando respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, a par dessa abordagem Constitucional, *mister* que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas através da Lei Federal nº 10.520/02, a regulamentação do Decreto nº 10.024/2019, O Decreto Municipal nº 036/2020, e também, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei nº 8666/93.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“I- a licitação modalidade pregão, aplicam-se subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8666/93” (resp. 822337/MS; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188-9 Relator Ministro Francisco Falcão (1116) Órgão Julgador T1-PRIMEIRA TURMA Data de Julgamento 16/05/2006).

A licitação como expressa o artigo 2º da Lei de Licitações destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA



com os princípios constitucionais e administrativos, a exemplo da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na Lei Geral do Pregão (Lei nº 10.520/02) se exige que a fase preparatória do pregão deverá se basear na justificativa da necessidade de contratação pela autoridade competente. Juntamente com a justificativa, o órgão requisitante deverá definir de forma objetiva e pormenorizada o objeto a ser contratado no Termo de Referência e nos termos do art. 6º do Decreto nº 10.024/2019.

No que se refere a aquisição dos materiais, é de suma importância para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação. Considerando que os instrumentos musicais que temos são antigos na sua grande maioria e encontra-se deteriorado devido o tempo e uso, dessa forma justifica-se a aquisições dos materiais.

As despesas geradas pelo objeto em epígrafe, estão previstas na Lei Municipal nº 532/2020 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2021, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público, nos termos do Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, IV e Lei nº 8666/93, art. 7º, § 2º, III (serviços) ou art. 14, caput (compras).



ANGELA LIMA DA SILVA
Secretária Municipal de Educação
DECRETO Nº 05/2019



Ofício nº 003/2022 – GS/SEMÁS/PMV

Viseu, Pará 04 de janeiro de 2021.

A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL VISEU/PA

Vossa Senhoria:

NILCE MARIA SOUSA MONTEIRO

Presidente da Licitação

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO / PMV
RECEBIDO ÀS _____ h
Em: 04/01/2021
Assinatura / Visto

Senhora Presidente,

Entre as atribuições relativas como secretário, está a realização de compras de bens ou mesmo contratação de empresa para prestação de serviços através de Licitação.

Considerando a necessidade de aquisição de **INSTRUMENTOS MUSICAIS E OUTROS MATERIAIS PERTINENTES DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MUSICAIS**, para a Escola de Música Municipal, Serviço vinculado desta Secretaria Municipal de Assistência Social, faço uso do presente para encaminhar a planilha abaixo onde constam a previsão de quantidades necessárias das mesmas para a execução dos serviços supra citados, para análise e providências do setor responsável.

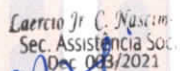
Destarte, encaminho após análise o levantamento feito por esta secretaria para novo processo licitatório, conforme estipulado na Lei Geral de Licitações 8.666/93.

INSTRUMENTO MUSICAIS			
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT
1	BAQUETA DE MADEIRA PARA BUMBO	UND	100
2	BAQUETA DE MADEIRA PARA TAROL	UND	100
3	BAQUETA DE MADEIRA PARA SURDO	UND	100
4	CORREIA P/ INSTRUMENTO (TALABATE)	UND	50
5	ESTEIRA P/ TAROL	UND	50
6	PELE P/ BUMBO	UND	100
7	PELE P/ TARÓ C/ TAMANHO 14	UND	200
8	PELE P/ TARÓ C/ TAMANHO 16	UND	200
9	PELE P/ TARÓ C/ TAMANHO 18	UND	200
10	PRATO BANDA INFANTIL 10 FERRO NQ PAR LEN	UND	40
11	PRATO MARCHING BAND ARO 14 KREST COD ECOLI 14MB	UND	40
12	SURDO 30X14 ALUMINIO TAKTO	UND	20
13	SURDO 30X14 ESCOVADO NAT AFIN ARO CHP PRETO LUEN	UND	20
14	SURDO 30X14 ESCOVADO NAT AFIN ARO CHP PRETO PELE LEITOSA BATUKA LUEN COD-60029	UND	20



15	TAROL P/ BANDA MACIAL, TAMANHO 14,16 E 18	UND	
16	PRATO MARCHING BAND 13 C/ ALCA KREST COD ESCOLI 13MB	UND	Rubrica 42
17	BUMBO P/ BANDA MACIAL, TAMANHO 24'	UND	20
18	CORNETA P/ BANDA MACIAL	UND	50
19	PELE P/ BUMBO 24	UND	50
20	INSTRUMENTO TREME TERRA	UND	20

Atenciosamente,


Laércio Jr. C. Nascimento
Sec. Assistência Soc.
Dec. 003/2021

LAÉRCIO JÚNIOR COSTA NASCIMENTO
Secretario de Assistência Social
Dec. 003/2021

VISEU-PARÁ



JUSTIFICATIVA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E MATERIAIS RELACIONADOS, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI 10.520 DE 2002, ARTIGO 1º, SUBSIDIARIAMENTE A LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o poder público, relativo a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada nos princípios e regras previstos no texto constitucional, notadamente os previstos no *caput* do aludido artigo, de modo que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Desta feita, na análise do sistema jurídico e tendo em vista o caso concreto, deve-se levar em conta não apenas as regras dotadas de alta especificidade, mas também os princípios constitucionais e administrativos, observando sempre a hierarquia das normas, portando respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, a par dessa abordagem Constitucional, *mister* que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas através da Lei Federal nº 10.520/02, a regulamentação do Decreto nº 10.024/2019, O Decreto Municipal nº 036/2020, e também, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei nº 8666/93.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“I- a licitação modalidade pregão, aplicam-se subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8666/93” (resp. 822337/MS; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188-9 Relator Ministro Francisco Falcão (1116) Órgão Julgador T1-PRIMEIRA TURMA Data de Julgamento 16/05/2006).



A licitação como expressa o artigo 2º da Lei de Licitações destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios constitucionais e administrativos, a exemplo da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na Lei Geral do Pregão (Lei nº 10.520/02) se exige que a fase preparatória do pregão deva se basear na justificativa da necessidade de contratação pela autoridade competente. Juntamente com a justificativa, o órgão requisitante deverá definir de forma objetiva e pormenorizada o objeto a ser contratado, nos termos do art. 6º do Decreto nº 10.024/2019.

No que se refere ao processo licitatório em questão, importante registrar que:

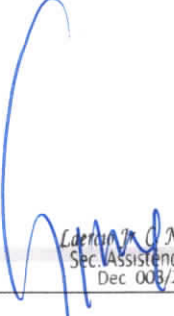
1 - JUSTIFICATIVA DE AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E MATERIAIS RELACIONADOS:

1.1 – Justifica-se a aquisição de materiais de INSTRUMENTOS MUSICAIS E MATERIAIS RELACIONADOS tendo em vista a necessidade da Escola de Música Municipal órgão público desta Secretaria Municipal de Assistência Social, destinada a prevenção de riscos sociais e pessoais, por meio da oferta de Aulas de Música, prestados a públicos específicos, principalmente aqueles em situação de baixa renda de forma articulada aos serviços, contribuindo para a oferta de novas possibilidades junto a sociedade através da educação musical. A solicitação possui como finalidade, aquisição de instrumentos musicais e materiais relacionados para sua manutenção e oferecendo assim material adequado para garantir o atendimento das necessidades da escola no que tange a garantia de atendimento digno durante as aulas de música.

As despesas geradas pelo objeto em epígrafe estão previstas na Lei Municipal nº 532/2020 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2021, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público, nos termos do Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, IV e Lei nº 8666/93, art. 7º, § 2º, III (serviços) ou art. 14, caput (compras).

A aquisição dos objetos será realizada através de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, ficando sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração através da Comissão Permanente de Licitação e Contratos, a realização do certame.

Destarte, encaminho após análise o levantamento feito por esta secretaria para novo processo licitatório, conforme na Lei Geral de Licitações 8.666/93.


Laércio J. C. Nascimento
Sec. Assistência Social
Dec 003/2021

Laércio Júnior Costa Nascimento
Secretário Municipal de Assistência Social
Decreto 003/2021


VISEU-PARÁ